

Lei Complementar Nº 1189/2013

ALTERA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 34 E ACRESCENTA O INCISO VI AO ART. 35, ALTERA REDAÇÃO DO §2º DO ART. 59, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 63 E ANEXO VIII DA LEI COMPLEMENTAR 758/2003 - PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE IJACI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O § 2º do art. 59 da Lei complementar 758/2003 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59...

...

§ 2º. No caso de glebas com área superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados), é facultado converter a transferência prevista no caput em pagamento em espécie, ou será transferida ao município fora dos limites da área desmembrada.”

Art. 2º. O parágrafo único do art. 61 da Lei complementar 758/2003 acrescentado pela Lei complementar 759/2003 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61...

Parágrafo único. Será permitido o desmembramento, desde que os lotes resultantes do desmembramento não fiquem com área inferior a 150 m²(cento e cinquenta metros quadrados) e frente não inferior a 5 m (cinco metros).”

Art. 3º. O parágrafo único do art. 63 da Lei complementar 758/2003 alterado pela Lei complementar 759/2003 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano) passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 63....

Parágrafo único. Na aprovação dos loteamentos em condomínio, a gleba para uso público, limitada a 10% (dez por cento), será transferida ao Município fora dos limites condominiais.”

Art. 4º. O Anexo VIII (Caracterização Geométrica das Ruas) da Lei 758/2003 (Plano Diretor de Desenvolvimento) passa a vigorar com a redação constante do anexo único que faz parte integrante da presente lei.

Art. 5º. O § 2º do art. 34 da Lei Complementar nº 758 de 8 de janeiro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34.....

.....

§ 2º - O Sistema Viário Secundário é composto pelas Vias Coletoras, pelas Vias Locais, pelas vias especiais, pelas Vias de Pedestres e pelas Ciclovias, essas últimas a serem definidas em projetos específicos.

Art. 6º. Fica acrescido o inciso VI ao art. 35 da Lei Complementar nº 758 de 8 de janeiro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35.....

.....

VI – Vias Especiais são aquelas destinadas a oferecer acesso imediato às unidades de habitação de interesse social e regularização de loteamentos clandestinos e ou inacabados, permitindo o estacionamento de veículos desde que regulamentado pelo Município de modo a não prejudicar o fluxo normal do tráfego.

....

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Item	Arterial	Coletora	Local	Especiais
Tráfego	Utilização Tráfego de passagem automóveis, carga, ônibus.	Tráfego de passagem e lindeiro automóveis, carga, ônibus.	Acesso lindeiro automóveis	Acesso lindeiro automóveis
Acessos	Controle de acessos, interseção em nível, espaçadas	Controle parcial de acessos, interseções em nível	Interseções em nível	Interseções em nível
Dimensões (mínimas)	Duas faixas de tráfego por sentido com largura de 3,5 metros cada, total de 14 metros; calçada 3 metros cada, total 6 metros.	Uma faixa de tráfego por sentido com largura de 4,5 metros cada, total de 9 metros, calçada de 2 metros cada, total 4 metros	Largura da pista 7 metros; calçada 1,5 metros cada, total 3 metros	Largura da pista determinada por Decreto regulamentador baseado em laudo técnico expedido por Engenheiro da Secretaria de Desenvolvimento Urbano
Canteiro central	Não obrigatório, mas recomendável, largura de 2 (dois) metros	Não obrigatório, mas recomendável, largura de 2 (dois) metros	Desnecessário	desnecessário
Ciclovias	Obrigatório, largura 2(dois) metros	Não obrigatório, mas recomendável, largura de 2 (dois) metros	Desnecessário	desnecessária
Largura total da faixa de domínio	18 (dezoito) a 20 (vinte) metros	13 (treze) a 17 (dezessete) metros	12 (doze) metros	Fixada por Decreto regulamentador baseado em laudo técnico expedido por Engenheiro da Secretaria de Desenvolvimento Urbano
Estacionamento	Locais regulamentados	Locais regulamentados	Locais regulamentados	Locais regulamentados
Declividade	Mínima de 1% (um por cento) e	Mínima de 1% (um por cento) e	Mínima de 1% (um por cento) e máxima de	Mínima de 1% (um por cento) e máxima de

	máxima de 8%(oito por cento)	máxima de 15% (quinze por cento)	30% (trinta por cento)	30% (trinta por cento)
Velocidade de projeto (km/h)	60 km/h	40 km/h	30 km/h	30 Km/h

(1).....

(2) As Vias Especiais somente serão permitidas para oferecer acesso imediato às unidades de habitação de interesse social e regularização de loteamentos clandestinos e ou inacabados já existentes para fins de regularização.

Prefeitura Municipal de Ijaci, em 10 de dezembro de 2013.

José Maria Nunes

Prefeito Municipal